



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

GRERJ 50723791172-55

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, com sede na Av. Marechal Câmara, 150, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-080, onde recebe toda sorte de comunicação processual, vem, por intermédio de seu Presidente, da sua Procuradoria Geral e de suas Comissões de Direitos Humanos e Assistência Judiciária (CDHAJ) e Segurança Pública (CSP), com fundamento no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 162, da Constituição Estadual, propor a presente

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico do inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8400, de 23 de maio de 2019, e, por arrastamento, dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, pelos argumentos a seguir aduzidos.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

**I – OS DISPOSITIVOS LEGAIS IMPUGNADOS
E O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO**

Os dispositivos impugnados estão assim redigidos:

“Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativos, ativos e inativos, gozarão das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas na legislação federal:

I – ser portador de documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da legislação pertinente;

II – ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória, e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – ter prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação, públicos e privados quando em cumprimento de missão;

IV – ter porte de arma, categoria defesa pessoal, em ambiente fora do âmbito do sistema de atendimento ao adolescente infrator.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento específico para o preso nas condições do inciso II dessa legislação, os Agentes Socioeducativos serão recolhidos em dependência distinta dos demais presos no mesmo estabelecimento, a ser designada pela autoridade competente, por orientação da Secretaria de Administração Penitenciária, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 2º Os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos poderão portar arma de fogo de propriedade particular e fora de serviço, desde que sejam:

- I – submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II – sujeitos à formação funcional, com comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica;
- III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Parágrafo único. O Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar espaço nas suas unidades para a custódia e segurança das armas de fogo de propriedade particular, que serão consignadas pelos Agentes de Segurança



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

Socioeducativos, sendo vedado o porte e uso pelos mesmos no exercício da profissão.

Art. 3º Ficam incluídos, no Artigo 1º da Lei nº 7.755, de 20 de outubro de 2017, os agentes de segurança socioeducativa do Degase”.

Os dispositivos acima aventados, como se demonstrará adiante de maneira pormenorizada, atentam contra os artigos 72 e 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, segundo os quais:

“Art. 72 - O Estado exerce todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

§ 1º - As competências político-administrativas do Estado são exercidas com plenitude sobre as pessoas, bens e atividades em seu território, **ressalvadas as competências expressas da União** e dos Municípios;

(...)

Art. 98 - Cabe à Assembleia Legislativa com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado nos artigos 99 e 100, **legislar sobre todas as matérias de competência do Estado**, entre as quais:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planos e programas estaduais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas nacionais;



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

IV - normas gerais sobre exploração ou concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o [art. 145, caput, VI, da Constituição](#); (NR)

VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII - transferência temporária da sede do Governo;

VIII - organização e fixação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes fixadas na legislação federal;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado;

X - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XI - exploração direta ou mediante concessão a empresa estatal em que o Poder Público estadual detenha a maioria do capital com direito a voto, com exclusividade de distribuição de serviços de gás canalizado;

XII - instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

XIII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e entidades da administração pública indireta.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

XIV - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios dos Deputados Estaduais, consoante § 2º do artigo 27 da Constituição Federal;

XV - fixar, por lei de sua iniciativa, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, consoante § 2º do artigo 28 da Constituição Federal.

XVI - tombamentos para fins de proteção de áreas ambientais e ecossistemas e conservação de patrimônio histórico e cultura”.

Neste sentido, importante frisar que os referidos artigos promovem a ligação da ordem jurídica estadual com as disposições determinadas nos artigos 21, VI; 22, I e XXI e 27 § 3º da Constituição Federal, aos quais determinam que, *in verbis*:

“**Art. 21** - Compete à União:

(...)

VI – **autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico; [...]**”.

(...)

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

(...)

“**Art. 27, § 3º** – Compete às Assembleias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria, e prover os respectivos cargos.

Diante disso, é incontroversa a competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente Representação de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 161, inciso IV, da Constituição Estadual. No caso em tela, a inconstitucionalidade aventada diz respeito às questões a seguir expostas.

II – A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DIPOSITIVOS LEGAIS COMBATIDOS

Inicialmente, conforme exposto anteriormente, imperioso destacar que a Constituição Estadual determina, em seu art. 72, que ao estado cabem todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Nesse sentido, a Carta Magna determina expressamente que compete à União legislar sobre direito penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. Desta maneira, qualquer legislação estadual que, como no caso em tela, disponha sobre porte de armas de fogo, é contrária tanto à constituição estadual quanto à federal.

Nesse diapasão, importante trazer ao debate o disposto na Lei Federal nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Tal normativa aborda



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

questões atinentes ao registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, determinando expressamente ser proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em seu artigo 6º, que contém o rol taxativo das pessoas para as quais o porte é autorizado.

O referido artigo, todavia, não menciona os agentes socioeducativos. Tampouco previu possibilidade de servidores inativos, de quaisquer categorias, continuarem a portar arma de fogo. Assim sendo, a autorização para o porte de arma emanada de lei estadual se mostra inequivocamente contrária ao que preconizam as Constituições Estadual e Federal.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) fortalecem o argumento de inconstitucionalidade. No julgamento da ADI 2.729/RN, o STF declarou inconstitucionalidade do art. 88 da Lei Complementar 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte, que concedia porte de arma de fogo a procuradores do Estado.

O argumento utilizado foi justamente o de que compete à União legislar sobre matéria penal - dentro da qual está incluído o porte de arma - de modo que qualquer ato em contrário seria considerado conduta penalmente típica. Alegou o Ministro Eros Grau que:

“O porte de armas constitui ilícito penal. No entanto, o ordenamento contempla preceitos normativos cuja incidência poderá afastar aquele que define o ilícito. (...) Ora, a União, no exercício da competência que



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

detém para legislar sobre Direito Penal — dispôs uma regra de isenção no texto do art. 6º da Lei n. 10.826/03 — Estatuto do Desarmamento. Há aí dois textos normativos contemplando hipóteses distintas que, por sua vez, acarretam, cada uma delas, a incidência de consequências jurídicas diversas. A hipótese normativa porte de arma acarreta, como consequência, ilicitude. A outra hipótese normativa — porte de arma mais isenção, ou seja, autorização dada na forma da lei — produz, como efeito, licitude (...) **Então, se apenas à União, e privativamente, a Constituição atribui competência para legislar sobre matéria penal, somente a União poderá dispor a regra de isenção de que cuida. (...) Portanto, nem a lei estadual, nem a lei distrital, nem a lei municipal podem operar migração, dessa atividade, do campo da ilicitude para o campo da licitude, pois isso é da competência privativa da União, nos termos do disposto no artigo 22, inc. I, da Constituição (ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, unânime, DJe de 12.2.2014)."**

A Suprema Corte entendeu, ainda, em sede da ADI 3.112/DF, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o porte de arma de fogo é questão de interesse nacional, reconhecendo a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Nesta oportunidade, afirmou-se que:



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

“De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. **Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-membro em regulamentar e expedir autorização para porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem.**” (ADI 3.112/DF. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 2/5/2007)

Além disso, o STF, no julgamento da ADI 3.258/RO, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, afirmou a competência privativa da União para legislar sobre qualquer tema concernente à material bélico, alegando que a interpretação do termo deve ser abrangente, no sentido de englobar, nas palavras do Ministro:

“não só materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições cujo uso seja autorizado, nos termos da legislação aplicável, à população”.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

Ademais, para além das questões supramencionadas, imperioso ressaltar que a natureza da medida socioeducativa não é punitiva, mas pedagógica, de maneira que a postura do agente socioeducativo deve ser a mais humanizada e dialógica possível, para que haja identificação do adolescente com uma referência positiva.

Ora, os agentes socioeducativos não possuem poder de polícia ou atribuição legal para atuar como se Órgãos de Segurança (Polícia Militar ou Civil) fossem. Também não podem ser comparados com os agentes penitenciários, cuja função é manter a segurança da Unidade Prisional. Tanto é assim que o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675/2018, retira de sua esfera o sistema socioeducativo.

De acordo com o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), a atividade do agente de Segurança Socioeducativo consiste em zelar pela integridade física e moral do interno, cuidar de sua segurança, alimentação e higiene pessoal, conduzi-lo para suas audiências, a hospitais ou outras instituições, contribuir para o retorno a sociedade e ajudá-lo nas etapas de sua reeducação.

O SINASE determina, ainda, que a segurança das unidades socioeducativas deve ser realizada pela Polícia Militar, a qual deve situar-se na parte de fora das unidades, somente tendo autorização para ingressar em situações de extrema gravidade, em que as soluções de conflitos por meios não violentos se mostrem inviáveis.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

A esse respeito, a Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em seu tópico 5.2.1.4., dispõe sobre as atribuições do Socioeducador como aquelas referentes à preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes e à realização de atividades de caráter pedagógicas, nunca punitivos. Ou seja, a função em tela não compreende o dever de escolta dos adolescentes. Possui, ao contrário, como dito acima, caráter eminentemente pedagógico.

Portanto, o sistema normativo nacional estabelece uma estrutura de responsabilização primordialmente protetiva, observando a condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes internos e a necessidade de garantia de seus direitos individuais e sociais.

Assim sendo, uma vez que a função do Agente Socioeducador é de tutoria, e não de punição, não se vislumbra a necessidade do porte de armas; mesmo que fora das unidades de cumprimento de medida socioeducativa. Isso porque, a despeito da relevância da referida profissão, não há periculosidade ou risco específicos no cumprimento de suas atribuições que justifiquem o porte de armas de fogo.

Fundamental, ainda, mencionar que o ato normativo em debate viola também as normas internacionais acerca do tema. O sistema socioeducativo é orientado a nível mundial pelas Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, chamadas Regras de Havana, as quais estabelecem a proibição de armas em unidades de internação socioeducativa.



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reafirma a referida lógica, apontando que *"A regra que proíbe expressamente o transporte e o uso de armas pelo pessoal em qualquer instalação onde as crianças são detidas, é uma obrigação que exige uma conformidade incondicional por parte dos Estados"* (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda. Resolução número 119/2006, pág. 66).

Assim sendo, evidente que o porte de arma de fogo por parte dos agentes socioeducativos, além de apontar na contramão da lógica em que a profissão está fundada, apresenta evidente perigo para os adolescentes e servidores que atuam nas unidades socioeducativas. Notadamente porque a Lei debatida determina que o Executivo promova local, no interior das unidades de cumprimento de medida socioeducativa, para acautelamento das armas.

Certamente, em momentos de conflito ou tensão acentuada, as armas de fogo podem ser facilmente vistas como opção prioritária para solução dos mesmos, o que pode gerar violências diversas, lesões variadas e até mesmo óbitos.

Imperioso destacar, ainda, que a circulação inapropriada de armas possui grande peso no fomento da criminalidade. O estudo "DNA das armas", realizado pelo Ministério Público de São Paulo e pelo Instituto Sou da Paz, demonstrou que 54% das armas usadas em roubos têm numeração suprimida, ou seja, provém de armas que têm origem legal, o que reforça a necessidade de controlar o mercado legal brasileiro. Assim, instituir o porte de armas para profissionais que não possuem necessidade de usá-la – nem



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

em sua atividade laboral nem fora dela -, alimenta ainda mais esta dinâmica.

Portanto, diante de todo o exposto, os artigos 1º, inciso IV e 2º do Projeto de Lei nº 1825/2016 mostram-se inconstitucionais, por atentarem contra os artigos 72 e 98 da Constituição Estadual – que estabelecem as competências do estado e atribuições da Assembleia Legislativa – e, em âmbito mais amplo, contra os artigos 21, VI; 22, I e XXI e 27 § 3º da Constituição da República.

Isso porque as normas estaduais impugnadas, por concederem porte de arma de fogo à categoria não prevista em lei nacional, além de estenderem a prerrogativa a servidores inativos, usurpam a competência legislativa e material da União para legislar sobre direito penal e material bélico. Por este motivo, é urgente a intervenção do Poder Judiciário para reparar tão grave lesão ao ordenamento jurídico pátrio.

III – A MEDIDA CAUTELAR

Em razão de todo o exposto, fazem-se presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar. A fumaça do bom direito resta demonstrada através da literalidade das normas constitucionais que regulam o tema que, como visto acima, foram violadas. Encontra respaldo, também, em todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal mencionados na presente ação.

O perigo de dano, por sua vez, diz respeito ao fato de que, caso aprovado o ato normativo em questão, os agentes socioeducativos poderão,



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

em todo o território do estado do Rio de Janeiro, portar armas de fogo, o que, como já demonstrado acima, atenta contra a lógica pedagógica e tutorial de sua profissão e potencializa o número de armas em poder de pessoas não autorizadas pela lei para tanto.

Além disso, apresenta grave e evidente risco aos adolescentes internos e a todos os servidores que atuam nas unidades socioeducativas, eis que, em momentos de conflito, as armas de fogo podem ser vistas como opção prioritária para solução dos mesmos, o que pode gerar violências diversas, lesões variadas e até mesmo óbitos.

IV - OS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro:

- a) A concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8400, de 23 de maio de 2019;
- b) A intimação das autoridades legislativas responsáveis pela elaboração da norma impugnada;
- c) A intimação do Senhor Procurador Geral do Estado;



Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária

d) A intimação do Senhor Procurador Geral de Justiça;

e) No mérito, a procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 8400, de 23 de maio de 2019, e, por arrastamento, dos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, por afronta aos artigos 72 e 98 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com os artigos 21, VI; 22, I e XXI e 27 § 3º da Constituição da República.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

Nestes Termos
Pede Deferimento

LUCIANO BANDEIRA

Pres. da OAB-RJ
85276 OAB-RJ

ALFREDO HILÁRIO

Proc. Geral da OAB-RJ
84458 OAB-RJ

ALVARO QUINTÃO

Pres. CDHAJ da OAB-RJ
88058 OAB-RJ

RAFAEL BORGES

Pres. da CSP da OAB-RJ
141435 OAB-RJ

NADINE BORGES

Vice Pres. da CDHAJ da OAB-RJ
182003 OAB-RJ

ÍTALO PIRES AGUIAR

Sec. Geral da CDHAJ da OAB-RJ
163402 OAB-RJ